

ALERTA JURÍDICO

2

DIREITO DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Acidente no trajeto não gera indenização automática pela empresa

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou o dever de indenizar em ação proposta por trabalhador portuário avulso que sofreu acidente de motocicleta no percurso para o trabalho. Entre os elementos considerados estavam a ausência de prova de culpa do empregador e a conclusão pericial de que a limitação física alegada decorria de enfermidade degenerativa, sem nexos com o acidente ou com a atividade profissional.

O caso evidencia uma distinção importante: o reconhecimento do acidente de trajeto para fins previdenciários não implica, por si só, responsabilidade civil do empregador. A decisão divulgada tratou das circunstâncias e das provas daquele processo; não enfrentou expressamente a relação entre o art. 58, § 2º, da CLT e o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/1991.

ACIDENTE DE TRAJETO E PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/1991 equipara a acidente do trabalho, para os efeitos dessa lei, o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Esse enquadramento previdenciário não determina automaticamente o dever de indenizar da empresa. A proteção previdenciária e a responsabilidade civil têm pressupostos próprios, e a prova do caso concreto continua sendo decisiva.

A REFORMA TRABALHISTA E O TEMPO DE PERCURSO

A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao § 2º do art. 58 da CLT. O dispositivo estabelece que o tempo despendido entre a residência e a efetiva ocupação do posto de trabalho, e no retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não é computado na jornada, por não ser considerado tempo à disposição do empregador.

A empresa pode invocar esse dispositivo para sustentar que o deslocamento ordinário, por si só, não constitui execução do trabalho nem mantém o empregado sob direção ou controle patronal. Em ação indenizatória, esse elemento pode ser considerado na análise da culpa e do nexo causal, especialmente quando o trabalhador usava veículo próprio, deslocava-se em via pública e o evento decorreu de ato de terceiro. A tese deve ser construída com as provas, pois o § 2º disciplina a jornada e não exclui automaticamente a proteção prevista na lei previdenciária.

A REGRA PREVIDENCIÁRIA E A CONTROVÉRSIA

A Reforma Trabalhista alterou a CLT, mas não modificou o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/1991. Permanece, portanto, uma diferença entre os planos normativos: o percurso deixou de ser computado na jornada, enquanto a lei previdenciária continua prevendo a equiparação do acidente ocorrido nesse trajeto para os efeitos nela indicados. A falta de ajuste expresso entre as normas mantém controvérsia sobre as consequências dessa distinção, especialmente quando se discute a responsabilidade civil do empregador.

A decisão da 2ª Turma do TST não resolveu essa controvérsia nem afastou o enquadramento previsto na Lei nº 8.213/1991. Ainda assim, pode ser invocada como precedente persuasivo em casos semelhantes. Além da tese fundada no art. 58, § 2º, da CLT, a defesa pode explorar a ausência de culpa patronal, a inexistência de risco especial na atividade, a atuação de terceiro e a falta de nexo entre o acidente e a lesão alegada. No caso divulgado, tiveram relevo a perícia médica e a ausência de vínculo entre a limitação física e o acidente ou o trabalho.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Para haver indenização civil, é necessário examinar as circunstâncias do caso e verificar a presença dos requisitos legais, como o dano, o nexo causal e a culpa ou o dolo do empregador. A Constituição prevê o dever de indenizar quando houver dolo ou culpa, sem afastar a análise de situações específicas envolvendo risco especial da atividade.

A conclusão pode ser diferente quando, por exemplo, o acidente envolve transporte fornecido ou organizado pela empresa, falha relacionada ao deslocamento ou risco inerente às atribuições do trabalhador. Por isso, a decisão não deve ser interpretada como uma exclusão geral da responsabilidade patronal em acidentes de trajeto.

No caso divulgado, a prova pericial teve relevância ao apontar que a limitação física não decorria do acidente nem do trabalho. O nexo entre o dano alegado e a atividade profissional deve ser examinado com base nas provas de cada processo.

PROVIDÊNCIAS PARA AS EMPRESAS

Em caso de acidente no percurso, é recomendável registrar as informações disponíveis, apurar as circunstâncias, preservar documentos e comunicações e avaliar a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando cabível. A comunicação deve ser examinada conforme a legislação previdenciária; por si só, não substitui a análise dos requisitos da responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

O art. 58, § 2º, da CLT constitui argumento relevante para sustentar que o deslocamento não integra a jornada nem corresponde, em regra, a tempo à disposição do empregador. Como o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/1991 permaneceu vigente após a Reforma Trabalhista, essa regra não permite, isoladamente, afastar o enquadramento previdenciário do acidente de trajeto. A decisão da 2ª Turma do TST, embora não tenha enfrentado diretamente a relação entre esses dispositivos, acrescenta fundamentos úteis à defesa em casos semelhantes, sobretudo quanto à ausência de culpa patronal e de nexo causal.



Brasília, 13 de outubro de 2026

Dra. Lirian Cavalhero
Ope Legis Consultoria Jurídica